



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FÓRUM REGIONAL DE SANTANA
3ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº: **1017646-08.2020.8.26.0001 - Tutela Antecipada Antecedente**
 Requerente: **Cantina Biaggio Ltda Epp**
 Requerido: **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**

Juiz^(a) de Direito Dr.^(a): Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva

Vistos.

CANTINA BIAGGIO LTDA. EPP, qualificada nos autos, moveu ação de tutela provisória contra **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, alegando, em síntese, que apesar ter suportado queda drástica de faturamento, por paralisação das atividades e posterior adaptação ao sistema de *delivery*, em razão da pandemia e obediência às medidas restritivas adotadas pelo governo do Estado de São Paulo, a ré teria tomado como referência para a cobrança de consumo de energia elétrica a média dos meses anteriores, a partir de abril de 2020, de forma arbitrária e muito superior ao uso efetivo. Esclareceu que, em virtude da situação financeira e do caráter abusivo da cobrança, não teria efetuado o pagamento e estaria sob ameaça de ter seu nome incluído no SCPC e sofrer suspensão do fornecimento, justamente no momento de retomada das atividades do setor de bares e restaurantes. Pediu, então, medida liminar para que a ré fosse obrigada a suspender os efeitos do protesto e se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica do estabelecimento.

Exibiu os documentos de fls. 13/42.

Medida liminar foi deferida (fls. 43).

A fls 62/73, a autora formulou o pedido principal, em que

requereu a alteração do valor da causa para R\$ 22.595,51 e pediu a declaração de inexigibilidade da dívida referente às contas de consumo de abril, maio e junho, porquanto a empresa teria ficado paralisada no período de 23 de março a 2 de abril de 2020 e restrita aos finais de semana, em atendimento *delivery*, até meados de julho, em razão da pandemia. Pediu a confirmação da medida liminar e a condenação da ré a pagar compensação por dano moral.

Exibiu os documentos de fls. 74/83.

A ré foi citada e apresentou a contestação de fls. 84/106, em que defendeu a extinção do feito, porquanto extemporâneo o aditamento da petição inicial. Defendeu a legalidade do faturamento pela média de consumo dos últimos 12 meses, por falta de acesso ao medidor; e a regularidade da cobrança. Alegou ausência de prova de protesto e impugnou a pretensão indenizatória.

Exibiu os documentos de fls. 107/192.

Réplica consta de fls. 196/207.

Audiência de tentativa de conciliação foi realizada, sem sucesso (fls. 305)

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, visto não ser necessária a produção de provas em audiência de instrução, além dos documentos já exibidos pelas partes.

Rejeito a alegação de intempestividade do pedido principal.

A emenda à petição inicial foi apresentada no prazo de 15 dias,

previsto no art. 303, I do Código de Processo, haja vista que a medida liminar ter sido publicada em 12.08.2020 e o protocolo de fls. 62/73 ter ocorrido em 02.09.2020.

Passo a analisar o mérito.

A pretensão da autora é procedente em parte.

Pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito de energia elétrica, relativo às contas de abril, maio e junho de 2020, por não ter refletido o consumo efetivo no período, dadas a paralisação e redução drástica das atividades comerciais, em razão da pandemia, e por ter sido calculado de acordo com a média de consumo de meses anteriores.

Depreende-se das faturas vencidas em 26 de maio, 26 de junho e 30 de junho de 2020, a cobrança de R\$ 2.591,32, R\$ 2.554,11, R\$ 2.490,08, referentes ao consumo de abril, maio e junho, respectivamente, cujas leituras não foram executadas, como se vê às fls. 30 e 31, 32 e 33, 34 e 35.

Notório é o fato de que houve suspensão e limitação do funcionamento dos bares e restaurantes, em razão das medidas restritivas impostas pelo governo do estado, em razão da pandemia da COVID-19, a partir de 23.03.2020, o que acarretou queda abrupta das atividades das empresas em geral.

Pois bem.

Não há ilegalidade no faturamento pela média aritmética do consumo dos últimos 12 ciclos de uso do recurso, em caso de impedimento de acesso ao medidor ou em situação de emergência ou calamidade, consoante os art. 89 e 111 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Entretanto, é óbvio que o gasto de energia elétrica, com a interrupção das atividades, não pode ser compatível e comparável com a necessidade e efetivo uso do recurso em tempos anteriores, de pleno funcionamento do comércio.

Ademais, competia à ré comprovar a impossibilidade de leitura e proceder ao acerto no faturamento, conforme o § 3º do art. 89 e §1º do art. 111, da mencionada Resolução.

Como não provou o impedimento ou promoveu o ajuste e não demonstrou ter feito, de rigor a declaração de inexigibilidade das faturas e a revisão para apurar o consumo efetivo da energia.

Nesses termos, o Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir:

"Tutela cautelar de urgência, convertida em ação declaratória de inexistência de débito e inexigibilidade de títulos - cobrança de faturas de energia elétrica pela média histórica da empresa autora (...) autora apelada que atua no ramo de comércio alimentício e teve suas **atividades suspensas pelas medidas governamentais restritivas e de isolamento social** – prevalectimento do equilíbrio econômico na relação contratual – constatada abusividade na cobrança efetivada e no encaminhamento das faturas a protesto - concessionária apelante que não comprovou de forma satisfatória o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 111, da Resolução nº 414/2010 – revisão que se faz necessária para apuração da energia efetivamente consumida pela apelada no período discutido – demanda parcialmente procedente - sucumbência da requerida, diante do princípio da causalidade – acolhimento do pedido subsidiário recursal – apelação provida em parte (TJSP; Apelação Cível 1057642-07.2020.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 01/12/2021)".

Por fim, no tocante ao dano moral, como a autora não demonstrou a inscrição efetiva ou o protesto do título, não há como condenar a ré à compensação pecuniária.

A fls. 36 e 37 consta mero aviso de registro de débito por indicação da ré.

Na consulta à Serasa, exibida pela autora às fls. 76/83, não consta o apontamento alegado.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para: a) confirmar a medida liminar medida liminar, que continuará produzindo seus efeitos; b) declarar inexigível a dívida representada pelas faturas vencidas em 26 de maio, 26 de junho e 30 de junho de 2020, nos valores de R\$ 2.591,32, R\$ 2.554,11, R\$ 2.490,08, correspondentes ao meses de abril, maio e junho de 2020; e c) condenar a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor atualizado da causa.

Preparo: 4% do valor atualizado da causa.

P. R. I.

São Paulo, 22 de dezembro de 2021.

JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA
JUIZ DE DIREITO